



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, que tem por fim regulamentar a profissão de técnico em nutrição e dietética, estabelece, primeiramente, as exigências legais para o exercício da profissão, que serão, alternativamente, comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente ou comprovar a conclusão de curso profissionalizante de pelo menos mil e quinhentas horas/aula ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, a serem convalidados caso conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, sendo garantido o exercício aos profissionais que à data da publicação da lei exerçam a profissão há pelo menos cinco anos. Em seguida, o projeto descreve as habilitações do técnico em nutrição e dietética e, por último, suas competências profissionais, que consistem na atuação técnica em todas as atividades que requeiram nutricionistas e sob a supervisão destes. Determina, também, que os órgãos públicos das três esferas e as empresas e outras entidades de direito deverão compatibilizar suas estruturas funcionais, inclusive com reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de técnico de nutrição. Por fim, altera, mediante acréscimo, os arts. 4º e 18 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217747734800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1978, para assegurar a participação de pelo menos três representantes dos técnicos de nutrição e dietética na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição e limitar a anuidade dos técnicos em nutrição e dietética a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para os nutricionistas.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É possível e pertinente questionar se há, de fato, necessidade de se regulamentar tantas profissões, como tem sido a tendência no Brasil nas décadas recentes. Por outro lado, é fato que isso vem ocorrendo, o que tornaria injusto negar o mesmo reconhecimento a alguma categoria profissional que o esteja pleiteando.

Assim, devemos ser, e somos, favoráveis ao presente projeto de lei, que regulamente a profissão de técnico em nutrição e dietética. Esses profissionais estão, de fato, bastante presentes no nosso cotidiano, mesmo que não nos demos conta, por exemplo, nos hospitais, nos refeitórios e nas indústrias alimentícias. A aprovação da lei e a subsequente regulamentação lhes conferirão importantes reconhecimento e segurança.

Durante nosso exame do tema, indispensável para um adequado posicionamento, tivemos oportunidade de recolher contribuições da sociedade, bem como ter uma frutífera interlocução com conselhos profissionais de nutricionistas. Foi-nos apontada a necessidade de pequenos ajustes, que examinamos e julgamos pertinentes, para aprimorar o texto do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto: deixar mais claros os requisitos para o exercício da profissão, caracterizar os técnicos de nutrição e dietética como profissionais de saúde e, por fim, fixar não um número, mas uma proporção de representantes nos conselhos profissionais, tendo em vista não terem os conselhos número igual de conselheiros.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, com as três emendas anexas, que visam a corrigir os problemas apontados.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional"

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética fica condicionado a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, devendo, para tanto: "

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

" Art. 8º O art.4º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º Fica assegurada a participação de representantes dos Técnicos de Nutrição e Dietética na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição conforme o número de cadeiras que corresponda a pelo menos um décimo do total."

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**
Relator

